



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 205/2019

74ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.10.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2797/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201805327

RECORRENTE: SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

CGF: 06.715.757-2

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA apurada por meio de Demonstração Resultado Conta Mercadoria – DRM. Metodologia idônea e com previsão legal. Erros materiais nas Informações Complementares passíveis de regularização. Ausência de prejuízo ao Contribuinte. Ausência de prova sobre alegado erro na informação, prestada por meio da EFD do Contribuinte, a respeito do estoque em 31/12/2014. Ausência de prova sobre a efetiva incidência de PIS e COFINS nas operações de entrada e saída de mercadorias em 2014. Procedência. **Art. Infringido:** 92, § 8º, IV da Lei nº 12.670/96. **Penalidade:** Art. 123, III, “b”, 2, da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido e desprovido. Ausência de nulidades. Procedência do Auto de Infração. Decisões por voto de desempate da Presidência e por unanimidade, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Omissão Receita. Erro Material. Ausência Prejuízo. Ausência nulidade. Falta de Prova. Procedência.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre omissão de receita identificada por meio de Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, em 2014.

A Autoridade Fiscal atuante aponta como infringido o art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96 - LICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea “b”, item 2, da

Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Informa ainda que:

- Elaborando a Planilha de Fiscalização do ICMS referente ao Regime Normal de Recolhimento (fls. 15 a 19) e analisando os valores das compras e vendas declaradas na Escrituração Fiscal Digital EFD do contribuinte de 2014, de acordo com o SPED fiscal deste período, constatou-se que houve omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao regime normal tributação, no exercício de 2014, no montante de R\$ 2.602.786,46 (fls. 18).
- O CNAE do contribuinte é de Comercio Atacadista de Artigos do Vestuário, regime Normal de Recolhimento, e beneficiado com o Termo de Acordo do FDI/PCDM nº 800/2014.
- Constatada a Omissão de Receita de acordo com o artigo 92, parágrafo 8º, inciso III, do Decreto nº 24.569/97.

Instrui o presente processo, dentre outros, com consultas ao sistema SPED da Sefaz/CE sobre o movimento totalizado de 2014 (fls. 20), de novembro de 2014 (fls. 22 e 23), de dezembro de 2014 (fls. 24 a 25) e inventário de 31/12/2013 (fls. 26 e 27), consulta ao sistema COMETA da Sefaz/CE (fls. 31 a 38) e CD (fls. 39).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Omissão de Receita	R\$ 2.602.786,46
ICMS (17%)	R\$ 442.473,69
Multa (30%)	R\$ 780.835,94
Total	R\$ 1.223.309,63

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 47 a 57 dos autos, alegando:

1) Nulidade por divergência de metodologia

- Que a metodologia que a fiscalização disse ter aplicado não foi utilizada.
- Que tudo que a fiscalização apresenta para a defesa é o Auto de Infração - AI com frágeis esclarecimentos nas Informações Complementares e um amontoado de planilhas que deveriam embasar a acusação;
- Que o AI não diz de onde tirou as supostas saídas efetivamente praticadas, não foi requisitado nenhum sistema gerencial de movimentação, nenhum recibo administrativo, nenhum extrato de cartão de crédito, nada que pudesse servir como subsídio para a comparação pretendida;
- Que a fiscalização informou que o Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2014 constava no CD utilizado, mas não é verdade.
- Que o CD anexado pela fiscalização não continha nenhum elemento alheio aos elementos fiscais do contribuinte;

2) Nulidade por insuficiência de prova

- Que a única coisa que ficou aparentemente evidente foi uma suposta divergência nos valores da movimentação do contribuinte, em decorrência do seu registro equivocado no estoque final de 2014;
- Que o contribuinte errou ao declarar o seu estoque final de 2014 somente de maneira parcial. Em vez de registrar todos os itens, que resultaria num Inventário final correto de aproximadamente 3 milhões de reais, registrou apenas parcialmente o Inventário Final, resultando num inventário final incompleto de aproximadamente 700 mil reais;
- Que o estabelecimento autuado iniciou efetivamente suas operações comerciais apenas em novembro de 2014, ou seja, toda a logística da empresa, parametrização de sistema e treinamento de funcionários ainda estava fase de implantação;

- Que o início efetivo das atividades do estabelecimento só passou a ocorrer a partir dessa data porque foi quando ocorreu a assinatura do Termo de Acordo do PCDM nº 800/2014, pois é justamente em razão desse benefício que todas as aquisições são feitas através de importação;
- Que por estar em início de atividade praticamente não houve saída em 2014;
- Que o volume das saídas é muitíssimo menor do que o das entradas, justamente porque, em razão do alto valor do frete e encargos associados, as importações têm de ser feitas em grandes quantidades;
- Que a divergência encontrada pela fiscalização não corresponde a vendas sem Nota Fiscal, mas sim a um erro na escrituração do Inventário Final de 2014 que escriturou no Inventário Final apenas uma parte dos itens. A empresa errou e não registrou o inventário de todos os seus itens, por isso seu valor ficou bem menor do que a realidade;
- Que a empresa errou e pode ser apenada pelo seu erro, o que não deve acontecer é que seja acusada de vender mercadorias sem documento fiscal quando seu erro foi apenas em relação à escrituração parcial do seu estoque final;
- Que o erro no estoque somente prova que houve uma omissão da empresa nas suas informações transmitidas via SPED;
- Que o contribuinte provou através das saídas na primeira semana de 2015 que possuía estoque no final de 2014;
- Que este AI está intrinsecamente ligado com o AI nº 2018.05357-4, o qual imputa omissão de entrada em 2015. O fato do inventário final de 2014 ter sido declarado incompleto não tem correspondência com as falsas informações de venda sem NF em 2014 e compra sem NF em 2015;
- Que na pior das hipóteses, caso não se entenda pela nulidade por insuficiência da prova, deve ser reconhecida que a pena aplicável à conduta provada pela fiscalização é a de omissão de informações em arquivo eletrônico.

Pede a nulidade do feito fiscal ou reenquadramento da multa.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 61 a 70, afirma que:

- O processo está devidamente instruído, a infração determinada. O movimento real tributável ficou caracterizado através da diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas. Das fls. 13 a 39 temos os elementos, planilhas que subsidiaram o lançamento tributário, tais como: Informação sobre o Inventário; Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do Método da Análise Econômico-Financeira; DRM; Consulta da Movimentação da empresa através do CFOP; Consulta das operações/prestações de entradas e saídas por CFOP/CST; Relação por CFOPs; Detalhamento da EFD e o CD constante nos autos.
- A impugnante suscita, ainda, vários pontos alegando erros; falta de correspondência entre a acusação fiscal e a conduta do contribuinte; registro equivocado; registro parcial do inventário; início efetivo das atividades do estabelecimento; parametrização de sistema e treinamento de funcionários; assinatura do Termo de acordo do PCDM e outras justificativas. Que este AI está intrinsecamente ligado com o AI nº 2018.05357-4 (Omissão de Entrada em 2015) e que o fato do inventário final de 2014 ter sido declarado incompleto não tem correspondência com as falsas informações de "venda sem NF em 2014" e "compra sem NF em 2015". Que na pior das hipóteses, caso não se entenda pela Nulidade por insuficiência da prova, deve ser reconhecida que a pena aplicável à conduta provada pela fiscalização é a de omissão de informações em arquivo eletrônico.
- Contudo, nada ficou demonstrado pela requerente. Observe-se que, no instrumento defensivo em nenhum momento a empresa contra argumenta com precisão, com especificidade quais as mercadorias, as quantidades, os pontos do lançamento tributário.

Até o presente julgamento a empresa só questiona, mas não apresenta nenhum dado concreto.

- O auto de Infração está condizente com a legislação tributária e devidamente motivado, fundamentado, considerando-se os princípios da verdade real, bem como o da boa-fé e legalidade.

- O AI nº 2018.05357-4 (Omissão de Entrada em 2015) está sendo analisado conjuntamente e faz prova contra a empresa.

- A infração detectada pela fiscalização foi a de omissão de receita e não a de omissão de informações em arquivo eletrônico. No caso em tela a infração é específica e não podemos alterá-la.

- A metodologia e as provas foram efetivamente realizadas.

- O levantamento foi baseado em documentação fiscal da própria empresa, e respaldado o levantamento no art.92, § 8º, da Lei nº 12.670/96.

- Referido procedimento também é respaldo no RICMS, conforme determina o art. 827 do Decreto nº 24.569/97. Assim, o fundamento legal que respaldou o levantamento adveio de dispositivos da própria legislação tributária de regência.

Ao final, julga procedente o feito fiscal.

Inconformada com a Decisão de Singular, a Recorrente interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 346/358), onde, basicamente, aduz as mesmas razões apresentadas em sua Impugnação, acrescentando que:

- A Decisão Singular é nula por não ter enfrentado as duas questões de nulidade suscitadas na Impugnação, tendo o Julgador utilizado justificativas genéricas em suas análises.

- A única razão pela qual o contribuinte não juntou as notas fiscais de saídas do início de 2015 é porque toda essa documentação já consta no SPED do contribuinte.

Pede, sequencialmente:

- Nulidade do feito fiscal;

- Improcedência do feito fiscal;

- Nulidade da Decisão Singular;

- Análise pericial para responder a três quesitos apresentados.

Acosta aos autos: relatório registro de inventário de 31/12/2014 (fls. 93 a 111), relatório de registros de documentos de entradas de 11/11/2014 a 16/12/2014 (fls. 121 a 127) e DANFES com datas de emissão de 06/01/2015 a 09/01/2015 (fls. 131 a 259).

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 60/2019 (fls. 263/266), onde informa que:

- A metodologia realizada pela autoridade fiscal para se apurar a omissão de receita/venda se utilizando da Demonstração do Resultado com Mercadoria (DRM) é procedimento consagrado nas atividades desenvolvidas da auditoria fiscal do Estado do Ceará e de remansosa aceitabilidade jurisprudencial no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário do Ceará (CONAT), com previsão estampada no art. 827 do Decreto nº 24.569/97, apta e suficiente a caracterizar Omissão de Receita fixada no art. 92, § 8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96.

- Analisando as argumentações de nulidades apresentadas pelo contribuinte, somos pelo afastamento de tais preliminares tendo em vista que a confecção da Demonstração do Resultado com Mercadoria (Conta Mercadoria) se lastreou em dados informados pelo

próprio contribuinte em sua escrita fiscal, vale dizer Escrituração Fiscal Digital, e que tais informações foram acostadas à autuação, servindo-se de arcabouço probatório.

- Em relação a outro aspecto levantado pela recorrente, qual seja o de erro na confecção do inventário final de 2014, vê-se que não há de prosperar à míngua de devidos elementos aptos e suficientes a comprovarem o alegado. O que se vem a dizer é que ausentes documentos contábeis suplementares, tais e quais Balanço Patrimonial ou Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica/DIPJ, confeccionados à época, concernentes ao exercício de 2014 amparando a demonstração do equívoco cometido na declaração do inventário. A preliminar arguida carece de substância a preencher requisito de comprovação.

- Some-se a isso, o fato de o contribuinte realizar retificações em sua Escrita Fiscal Digital ajustando o inventário antes declarado, vale dizer em dezembro de 2018 conforme consulta ao SPED Fiscal do Contribuinte, quatro anos depois do levantamento de inventário inerente a 31 de dezembro de 2014, bem assim, posterior à realização do procedimento fiscal realizado no período de 25/01/18 a 18/04/18, portanto, após a ciência da acusação lhe imputada.

- Tenha-se presente que a autoridade fiscal especificou como dispositivo infringido o inciso III do § 8º do art. 92, quando a infringência verificada se amolda no citado inciso IV do mencionado parágrafo. Assim considerado, se impõe ressaltar que o § 7º do art. 84 da Lei 15.614/14, permite à autoridade julgadora de ofício a correção de erros na indicação de dispositivos infringidos, a qual, de logo, opinamos pela devida alteração legal não quanto à sanção imputada mas tão somente quanto ao dispositivo legal que fora violado.

Opina por conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular de procedência do feito fiscal.

Em manifestação apresentada durante a sustentação oral ocorrida na sessão de julgamento realizada em 21/05/2019 – na qual foram apreciadas todas as questões preliminares -, a Recorrente alega que a metodologia prevista no art. 92, § 8º, IV, da Lei 12.670/96 “fala em custo da mercadoria vendida” e que a Instrução Normativa nº 46/2013 – a qual estabelece o tratamento tributário aplicável à avaliação dos estoques a serem informados pelos contribuintes ao Fisco Estadual - “exige a retirada dos tributos recuperáveis (PIS, COFINS, ICMS e IPI) do custo da mercadoria vendida” e transcreve o art. 2º, § 2º, dessa IN.

Nos memoriais apresentados na sessão de julgamento realizada em 22/10/2019 a Recorrente alega que, para se chegar ao valor da receita líquida e do custo líquido das mercadorias vendidas, seria necessário excluir o valor da PIS e da CONFIS do valor da receita e do custo das mercadorias, por serem estes recuperáveis, o que levaria a parcial procedência do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. (CGF: 06.715.757-2) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de procedência



do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

A acusação versa sobre omissão de receita, em 2014, no valor total de R\$ 2.602.786,46. A técnica utilizada na ação fiscal para detectar essa irregularidade foi a demonstração de resultado da conta mercadoria – DRM, às fls. 18, elaborada a partir dos dados informados pela Recorrente por meio de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD (fls. 15/16 e 20/28).

A Recorrente alega que o presente feito fiscal é nulo em virtude de divergência na metodologia e por insuficiência de prova, sendo que esta última, na visão do Contribuinte, também poderia dar azo a improcedência do feito fiscal.

Quanto a divergência na metodologia utilizada, tem-se que nas Informações Complementares ao Auto de Infração – AI a Autoridade Fiscal autuante informou equivocadamente que a presunção de omissão de receita se deu conforme previsão do art. 92, § 8º, III, da Lei nº 12.670/96. Na realidade, é o inciso IV que apresenta o resultado negativo na DRM como uma presunção de omissão de receitas.

No caso concreto, tendo em vista que a Recorrente se defendeu da acusação de omissão de receita tendo por fundamento um alegado erro seu na informação sobre o inventário final do período fiscalizado, resta patente que não estava se defendendo tendo por base o inciso III, do art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/96, mas sim o inciso IV. No inciso III o inventário não é sequer utilizado no levantamento fiscal, ao passo que é elemento essencial a levantamento realizado na forma do inciso IV.

É límpido que o erro material cometido pela Autoridade Fiscal autuante ao mencionar erroneamente o inciso III ou invés do IV não trouxe, na prática, prejuízo ao exercício do direito a ampla defesa e ao contraditório por parte da Recorrente.

Nesse passo, o § 7º, do art. 84, da Lei nº 15.614/14 permite que a autoridade julgadora corrija, de ofício, erros na indicação de dispositivos infringidos.

Outro equívoco perpetrado pela Autoridade Fiscal autuante foi ter informado, ainda nas Informações Complementares, que o Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE de 2014 constaria no CD anexo ao Auto de Infração.

Mais um erro material evidente ao confundir o DRE com o DRM. O DRE não tem relação com qualquer dos dispositivos elencados no citado § 8º, do art. 92, ao passo que o DRM é conforme com os arquivos incorporados ao CD anexo ao Auto de Infração.

Ainda nesse ponto não, observo prejuízo efetivo ao Contribuinte, tendo em vista que a sua compreensão dos fatos que lhe são imputados lhe permitiu realizar ampla e bem fundamentada defesa.

A falta de solicitação de informações ao Contribuinte, no decorrer da ação fiscal, tampouco importa prejuízo, nem para a Administração Tributária, em razão de já estar em seu poder as informações necessárias ao levantamento fiscal realizado - informações estas prestadas pelo próprio Contribuinte por meio de sua EFD -, nem ao Contribuinte, tendo em vista que a ação fiscal é um procedimento onde o contraditório não é essencial, ainda que seja possível e até mesmo recomendável em algumas situações.

No que concerne à alegação de nulidade ou improcedência por insuficiência de prova, entendo que também não assiste razão à Recorrente.



O DRM é técnica de auditoria fiscal amplamente reconhecida, inclusive pela Lei, como meio eficaz para identificar omissões de receitas oriundas de operações com mercadorias, sobretudo quando aplicada em empresas com exclusiva atividade comercial, como é o caso da Recorrente.

Todos os dados necessários à sua aplicação estão bem demonstrados às fls. 15/16 e 20/28, assim como nos arquivos do CD anexo ao Auto de Infração (fls. 39), restando bem demonstrado que se realizou a premissa prevista no art. 92, § 8º, IV, da Lei nº 12.670/96. Assevere-se que os dados utilizados no procedimento fiscal foram todos apresentados pela própria Recorrente por meio de sua EFD, a qual foi entregue assinada digitalmente pelo Contribuinte.

A Autuada alega que errou ao declarar o seu estoque final de 2014 de maneira incompleta ao não registrar todos os itens do inventário - o que resultaria, em sua visão, num Inventário final correto de aproximadamente 3 milhões de reais - ao invés do inventário final informado no valor aproximado de 700 mil reais.

Não se pode negar que um equívoco como esse poderia ter acontecido. Contudo, cabe ao Contribuinte comprovar o que alegou. A mera indicação de que ocorreram nos primeiros dias de 2015 saídas em montante superior ao do estoque informado de 31/12/2014 não tem o condão de afastar a presunção de veracidade da informação prestada pela Recorrente em sua EFD. Tanto é assim que consta nos autos a informação de que também está em processamento outro Auto de Infração imputando ao Contribuinte omissão de entradas de mercadorias no ano de 2015.

Apresentar as operações de entrada e de saídas ocorridas em 2014 também não afastam o valor do inventário de 31/12/2014 informado na EFD da Recorrente, tendo em vista que foram esses mesmos dados que foram utilizados na ação fiscal para identificar a irregularidade imputada no Auto de Infração ora sob análise.

Como já aduzido no Julgamento Singular, o Contribuinte não apresenta provas de que o valor informado em sua EFD estava errado.

Um indicador de que teria ocorrido tal erro seria a apresentação de outro documento idôneo e tempestivo onde a Recorrente houvesse informado o valor do estoque de 31/12/2014 que ora imputa correto. Assevere-se que tal possibilidade já havia sido aduzida no Parecer da Assessoria Processual Tributária - CEAPRO às fls. 263/266. Entretanto, mesmo realizando sustentação oral e apresentação de memoriais em duas oportunidades após a manifestação da CEAPRO, a Recorrente não apresentou tal documentação.

Dessa forma, e considerando todas as informações prestadas nos anexos ao Auto de Infração, inclusive o CD de fls. 39, resta devidamente caracterizada a ocorrência da irregularidade imputada à Recorrente.

A penalidade sugerida no Auto de Infração é a específica para a irregularidade constatada, não havendo motivo para alterá-la como foi solicitado pela Recorrente.

Quanto à alegação da Recorrente de que a Decisão Singular seria nula por não ter enfrentado as questões de nulidade suscitadas na Impugnação da forma necessária, em razão de que o Julgador Singular teria utilizado justificativas genéricas em suas análises, novamente não vejo como dar razão ao Contribuinte, tendo em vista que as nulidades

alegadas, assim como a adequação da penalidade, foram analisadas e refutadas de maneira suficientemente fundamentada, ainda que apresentando resultado em discordância com o ponto de vista apresentado pela Recorrente.

Ademais, a Recorrente apresenta quesitos para serem respondidos pela Célula de Perícias deste Contencioso Administrativo. Outrossim, entendo que os pontos suscitados não representam dúvidas concretas, já que estão respondidos mesmo antes da realização de perícia, o que a torna desprovida, devendo ser indeferida a sua realização, em conformidade com o disposto pelo art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014.

Por fim, a Recorrente alega ter sido calculado errado o valor da omissão de receitas que lhe é imputada, apresentando por fundamento o fato de não terem sido excluídos das receitas e despesas com as mercadorias os valores de PIS e COFINS que incidiram nessas operações.

De fato, o art. 92, § 8º, IV, da Lei nº 12.670/96 adota os conceitos de receita líquida e custo líquido e o art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 46/2013, a qual estabelece o tratamento tributário aplicável à avaliação dos estoques a serem informados pelos contribuintes ao Fisco Estadual, determina a retirada dos tributos recuperáveis do custo da mercadoria vendida.

No presente caso, observa-se que a DRM foi realizada excluindo da receita e da despesa bruta apenas os valores de ICMS incidentes nas operações. A metodologia me parece ter sido aplicada corretamente.

Apesar do Contribuinte ser tributado pelos tributos federais na modalidade de apuração pelo lucro real, como informado às fls. 14, o que tornaria a PIS e a COFINS tributos recuperáveis, a Recorrente não apresenta prova idônea a demonstrar que houve incidência de PIS e COFINS nas suas operações de entradas e saídas realizadas em 2014.

Dessa forma, resta impossível utilizar dados de PIS e COFINS nos cálculos da DRM.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a Decisão Singular de procedência do feito fiscal.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Omissão de Receita	R\$ 2.602.786,46
ICMS (17%)	R\$ 442.473,69
Multa (30%)	R\$ 780.835,94
Total	R\$ 1.223.309,63

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discussos os presentes autos, em que é Recorrente **SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.** (CGF: 06.715.757-2) e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**



A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, conforme **Deliberações ocorridas na 27ª Sessão Ordinária, de 21/05/2019**: por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1) Em relação à preliminar de nulidade por cerceamento ao Direito de defesa, por indicação errada da metodologia** – Afastada por voto de desempate da Presidente, que acostou-se ao voto do Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que assim posicionou-se: “ Não trouxe prejuízo à compreensão do Contribuinte acerca do que lhe era imputado, tendo em vista que ao desenvolver tese em relação ao inventário, ficou patente que se defendia do disposto não no inciso III, mas no inciso IV, do § 8º, do artigo 92 da Lei Nº 12.670/92. Vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, José Osmar Celestino Júnior e Fernando Augusto de melo Falcão, que acompanharam o entendimento do Relator, que se pronunciou nos seguintes termos: “Reconheço nulidade do Auto de infração por erro na metodologia utilizada para justificar a aplicação do dispositivo legal apontado no inciso III, tornando-o inadequado à finalidade apontada no trabalho da autuante”. **2) Com relação à preliminar de nulidade por insuficiência de provas, notadamente ausência de Relatórios essenciais à comprovação da infração** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos com os documentos que embasaram a autuação, notadamente com planilhas elaboradas pelo agente fiscal e disponibilizadas ao contribuinte, onde é possível verificar a origem dos valores, conferindo certeza e liquidez ao lançamento em questão. **3) Quanto à preliminar de nulidade do julgamento singular suscitada pela parte sob a alegação de que não foram apreciadas todas as questões abordadas na impugnação** - Afastada por voto de desempate da Presidente, tendo em vista que a julgadora singular se manifestou acerca de todas as alegações apresentadas pela defesa. Vencidos os conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, relator originário, José Osmar Celestino Júnior e José Augusto Teixeira. **4) Quanto à solicitação de perícia suscitada pelo representante da parte** – Afastada por unanimidade de votos, já que não foi demonstrado nenhum questionamento concreto, não apresentando motivação que a justifique. **Retornando à apreciação nesta data (22/10/2019)**, após pedido de vista do Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl para análise da petição do Contribuinte relativa à exclusão do custo das mercadorias vendidas dos Tributos recuperáveis, especificamente PIS e COFINS, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por **Voto de Desempate da Presidente**, negar provimento ao referido pedido, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, tendo em vista que o Contribuinte não apresentou contraprova relevante e a metodologia utilizada está correta. A Sra. Presidente acompanhou o primeiro voto divergente, do Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que assim se pronunciou: “Apesar da técnica usualmente adotada pela SEFAZ excluir apenas o ICMS na DRM, como o contribuinte é optante da tributação pelo imposto de renda no modelo de lucro real, o PIS e a COFINS devem ser excluídas tanto das receitas quanto das despesas com mercadorias. Contudo, como o contribuinte não apresentou elementos suficientes a respeito dos valores de PIS e COFINS incidentes sobre as aquisições e vendas de mercadorias, nega-se provimento ao seu pedido, de acordo com a manifestação oral da Procuradoria do Estado que acrescentou que o recorrente inovou a matéria recursal, emendando extemporaneamente o seu recurso ordinário, ponderando, ainda, que o princípio da verdade material não encerra norma de caráter absoluto”. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, relator originário, José Osmar Celestino Junior e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, que votaram pela parcial procedência, acatando o pedido da parte, para exclusão do custo das mercadorias

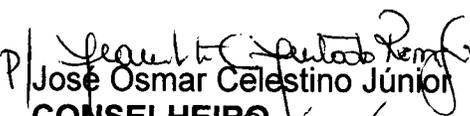
vendas dos Tributos recuperáveis, especificamente PIS e COFINS, conforme determina o Regulamento do Imposto de Renda e a I. N. nº 46/2013.

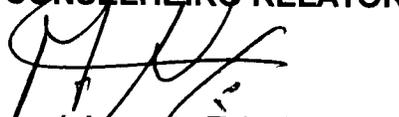
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de NOVEMBRO de 2019.


 Lúcia de Fátima Calou de Araújo
 PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


 Rafael Lessa Costa Barboza
 PROCURADOR DO ESTADO
 Ciente em: 18/11/19


 Michel André Bezerra Lima Gradvohl
 CONSELHEIRO RELATOR


 José Osmar Celestino Júnior
 CONSELHEIRO


 José Augusto Teixeira
 CONSELHEIRO


 Fredy José G. de Albuquerque
 CONSELHEIRO


 Ivete Maurício de Lima
 CONSELHEIRA


 Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
 CONSELHEIRA